



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Conselho Pleno  
*Criado em 1842*

**RESOLUÇÃO CEE Nº 110, de 29 de setembro de 2015**

Homologo,  
Em     /     /

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Ensino da Arte, nas instituições de ensino públicas e privadas da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em consonância ao disposto na LDBN nº 9.394/96; na Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica; na Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que altera a Lei nº 9.394/96 no tocante ao Ensino da Arte; e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução tem por finalidade orientar as instituições educacionais pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino para a organização pedagógica do Ensino da Arte na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades.

Art. 2º. Arte é componente curricular obrigatório em toda a Educação Básica, visando à formação artística, estética e cultural dos educandos.

§ 1º. O desenvolvimento cultural do educando deverá ser contemplado no Ensino da Arte em processos que impliquem experientiação, problematização, contextualização, pesquisa e produção artística.

§ 2º. Nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA), Campo, Especial, Indígena, Quilombola e Profissional o ensino da Arte deverá levar em conta a singularidade dos sujeitos atendidos, possibilitando-lhes que exercitem seus saberes, práticas e potencial criativo.

Art. 3º. A Música constituirá conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte.

Art. 4º. As expressões regionais da arte e sua diversidade constituirão conteúdos obrigatórios em todos os níveis e modalidades da Educação Básica, de forma a promover as

artes, as identidades, as interculturalidades, assim como o desenvolvimento cultural dos educandos e a valorização das manifestações culturais.

Art. 5º. O currículo da educação infantil deve integrar as várias áreas artísticas, visando ao fortalecimento da expressão de experiências sensíveis e ao desenvolvimento social e cognitivo das crianças.

Art. 6º. No ensino fundamental, Arte é área de conhecimento, constituída pelas áreas: Música, Teatro, Dança e Artes Visuais, visando à formação artística e estética dos educandos.

Art. 7º. O conteúdo de Arte no ensino médio é constituído por suas diferentes áreas: Música, Teatro, Dança e Artes Visuais, devendo ser acrescido das áreas de audiovisuais e midiáticas.

Art. 8º. A escola, junto com os docentes de Arte, deverá organizar o tempo e o espaço destinados às aulas de Arte, possibilitando o acesso dos educandos a todas as áreas artísticas ao longo do percurso da Educação Básica.

§ 1º A escola e os educandos deverão dispor de profissionais qualificados, espaços, instrumentos e materiais adequados para as aulas de Arte nas suas especificidades, inclusive com materiais didático-pedagógicos adaptados e recursos de tecnologia assistiva para o atendimento a pessoas com deficiência.

§ 2º. A quantidade de educandos em cada atividade deverá estar de acordo com a área artística ofertada.

§ 3º. As redes de ensino poderão estabelecer parcerias com as Secretarias de Cultura, órgãos, instituições e organizações formadoras e associativas ligados às artes, visando à ampliação de processos educativos.

§ 4º. A música, como expressão de arte, deverá ser concebida como ramo do saber, devendo a escola estar dotada de condições efetivas, equipamentos musicais diversos, em qualidade e quantidade suficiente para o atendimento aos educandos.

§ 5º. As áreas artísticas deverão se articular com os outros campos do conhecimento, como a arte literária e as humanidades na composição dos seus conteúdos.

Art. 9º. A unidade escolar deverá promover atividades, como a pedagogia de projetos artísticos, que possibilitem a integração da Arte com os demais componentes curriculares.

Art. 10. O docente do componente curricular Arte, dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, deverá ter formação em Arte.

§ 1º. Considera-se formação em Arte a Licenciatura em Música, Dança, Teatro, Artes Visuais, Desenho e Plástica, Educação Artística e/ou em cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado).

§ 2º. Em caráter excepcional, havendo carência de professores com habilitação em Arte, o componente curricular poderá ser ministrado por profissionais vocacionados à prática de ensino, a exemplo dos fazedores de arte, dos mestres de ofício e de saberes e experiências.

§ 3º. As entidades mantenedoras das unidades escolares deverão promover condições de acesso à formação continuada nas áreas artísticas para os docentes que ministram o componente curricular Arte.

§ 4º. Os conteúdos relacionados às Artes deverão fazer parte da formação dos docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art.11. Compete à Secretaria da Educação estimular a oferta de cursos de licenciatura nas áreas artísticas nas instituições educacionais de ensino superior.

Art.12. Os editais elaborados para a realização de concursos públicos para preenchimento de vagas nas unidades escolares do sistema estadual de ensino deverão contemplar as diversas formações em Arte.

Art.13. O Projeto Político Pedagógico da escola deverá explicitar a forma pela qual cumprirá o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 14. A Matriz Curricular deverá apresentar, no núcleo comum, o componente curricular Arte em todos os anos da educação básica, com a respectiva carga horária.

Art. 15. A carga horária de Arte não poderá ser inferior à média de duas horas semanais.

Parágrafo único – A carga horária utilizada para participação dos estudantes em projetos, feiras, festivais, mostras, saraus, atividades e outras manifestações artísticas e de formação de plateia, bem como a participação em atividades conduzidas por pessoas de notório saber artístico poderão ser computadas para efeito da carga horária prevista no *caput* deste artigo, desde que constantes no plano de curso e de aula e não ultrapasse 25% da carga horária total do componente curricular.

Art. 16. A escola deverá, com os docentes de Arte, planejar e operacionalizar o currículo nas distintas áreas artísticas.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Salvador, 29 de setembro de 2015.

Ana Maria Silva Teixeira  
**Relatora e Presidente do CEE/BA**